PROCESSO : TC 005754/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADOS : Emerson dos Santos Alves e Anderson Santos Alves
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 461/2018
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 32.135 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão Previdenciária por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual, em conformidade com o artigo 40, §8º, da Constituição Federal. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Emerson dos Santos Alves** e **Anderson Santos Alves**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 29 de agosto de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/09/2018 11:06:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/09/2018 11:21:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/09/2018 11:24:01

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Emerson dos Santos Alves**, inscrito no CPF sob o nº 075.907.525-50 e a **Anderson Santos Alves**, inscrito no CPF sob o nº 075.907.365-11, sendo os dois na condição de filhos menores não emancipados, em razão do falecimento do ex-contribuinte **Edivaldo Alves dos Santos**, falecido em 27 de agosto de 2013.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com a Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física dos requerentes.

O Sergipe Previdência opinou pelo deferimento da pretensão do interessado, consubstanciado no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso I, c/c artigo 54, inciso II, do mesmo diploma legal.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 2600/2013, datada de 15 de outubro de 2013 (fl. 24), publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 26.848, no dia 07 de novembro de 2013 (fl. 25).

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer, anexado às fls. 28 e 29, aduziu que o benefício de pensão por morte perfaz a quantia de **R$ 1.395,04 (hum mil trezentos e noventa e cinco reais e quatro centavos)** para cada dependente. Por fim, opinou no sentido da legalidade da pensão, tendo direito a proventos integrais, observando-se o regime jurídico da revisão anual, conforme o artigo 40, §8º da Constituição Federal.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 461/2018 (fls. 33/34), anuiu com os cálculos de proventos discriminados na Informação da Coordenadoria Jurídica. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, devendo ser observado o regime da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/09/2018 11:06:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/09/2018 11:21:41
Arquivo assinado digitalmente por SULIANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/09/2018 11:24:01

VOTO

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da pensão previdenciária, concedida a Emerson dos Santos Alves e Anderson Santos Alves, na condição de filhos menores não emancipados, do ex-segurado Edivaldo Alves dos Santos.

Perlustrando os autos constata-se que os interessados preencheram todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, inciso I, artigo 50, inciso I, c/c artigo 54, inciso II, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do artigo 40, §8º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime da Revisão Anual** de Emerson dos Santos Alves e Anderson dos Santos Alves, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que os pareceres técnicos jurídicos da Coordenadoria Jurídica do Tribunal de Contas e do representante do Ministério Público de Contas, inclusive, com os cálculos adiante apresentados;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/09/2018 11:06:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/09/2018 11:21:41
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/09/2018 11:24:01

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, realizada no dia **29 de agosto de 2018**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, a concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Emerson dos Santos Alves**, inscrito no CPF sob o nº 075.907.525-50 e **Anderson Santos Alves**, inscrito no CPF sob o nº 075.907.365-11, na condição de filhos menores não emancipados do ex-contribuinte **Edivaldo Alves dos Santos**, com proventos no valor de **R$ 1.395,04 (hum mil trezentos e noventa e cinco reais e quatro centavos)** para cada, tendo direto ao regime da **Revisão Anual**, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
Emerson dos Santos Alves	Filho menor de 18 anos, não emancipado.	50	R$ 1.395,04
Anderson Santos Alves	Filho menor de 18 anos, não emancipado.	50	R$ 1.395,04

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos Pinna de Assis,** com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Roleberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **26 de setembro de 2018.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro Presidente em exercício

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/09/2018 11:06:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/09/2018 11:21:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/09/2018 11:24:01

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/09/2018 11:06:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/09/2018 11:21:41
Arquivo assinado digitalmente por SULIANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/09/2018 11:24:01